



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - MATO GROSSO**

Processo n. 1080212-45.2024.8.11.0041

Recuperação Judicial: DAL`AGNOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME

LEO SPINELLI, administrador judicial, honrosamente nomeado nos presentes autos, já devidamente qualificado, em atenção a intimação de ID nº 216211888, tempestivamente, vem acostar seu parecer a respeito dos Termos de Adesão acostados aos autos pela Recuperanda, o que faz com fulcro nas razões e fundamentos a seguir destacados:

Como é cediço, a Recuperanda apresentou nos autos, de forma alternativa de aprovação ao Plano de Recuperação Judicial, Termos de Adesão, alegando que preencheu os requisitos e o quórum necessários, para a dispensa da Assembleia Geral de Credores e, conseqüentemente, a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado, bem como a concessão da recuperação judicial.

Pois bem. Conforme disposto no art. 56-A, poderá o devedor(a), dentro do prazo de no máximo 05 dias antes da realização da AGC, apresentar nos autos, Termos de Adesão assinados pelos credores, cumprindo com o quórum de aprovação do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Com a apresentação dos respectivos Termos de Adesão, o §1º do art. 56-A, destaca que a AGC será dispensada, competindo ao juízo condutor do processo, conceder prazo aos credores para oferecer oposição aos



Termos de Adesão. Veja-se:

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

A Recuperanda apresentou Termos de Adesão dos credores AUTO POSTO DE MOLAS TRÊS AMIGOS; FB DE ABREU ME; JD DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PEÇAS; AUTO PEÇAS E POSTO DE MOLA BILL; DIEIVERSON PERIN; BORRACHARIA CENTRAL (MARCIO TARTARI); JONATHAN DAL AGNOL; DEIVID DAL AGNOL; GAPY RECAPADORA; VOLFORT FH AUTO PEÇAS; COPEÇAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LIMITADA;

Analisando, primeiramente, a composição do quórum exigido no art. 45 da Lei nº 11.101/2005. O referido dispositivo, exige:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que



representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Neste ponto, denota-se que a lista de credores da Recuperanda, consta apenas credores das classes I (trabalhistas) e III (quirografário). Na classe I, o devedor precisa comprovar a adesão de mais da metade (50%) dos credores, independentemente do valor do crédito. Na classe III, o devedor necessita da adesão de mais da metade dos credores e mais da metade dos créditos sujeitos a recuperação judicial.

Analisando a relação de credores e os Termos de Adesão dos credores aderentes, esta Administradora Judicial, identificou o seguinte percentual:

NOME DO CREDOR	VALOR ATUALIZADO	PERCENTUAL	CLASSIFICAÇÃO
TORNEARIA MECÂNICA FONSECA	R\$ 32.000,00	5,52%	QUIROGRAFÁRIOS
AUTO POSTO DE MOLAS TRÊS AMIGOS	R\$ 5.200,00	0,90%	QUIROGRAFÁRIOS
FB DE ABREU ME	R\$ 7.000,00	1,21%	QUIROGRAFÁRIOS
JD DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PEÇAS	R\$ 6.000,00	1,03%	QUIROGRAFÁRIOS
BANCO ITAUCARD S.A.	R\$ 80.210,30	13,82%	QUIROGRAFÁRIOS



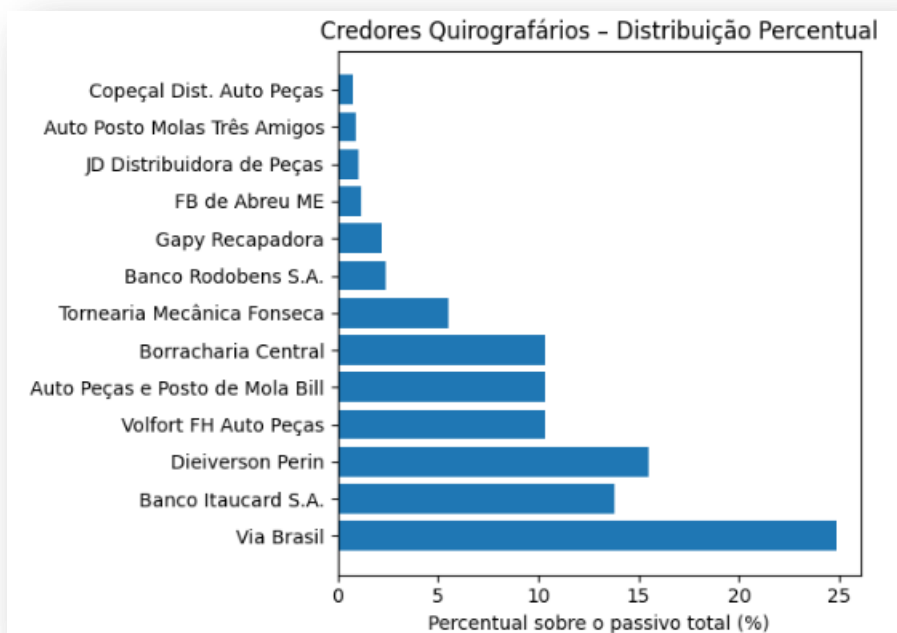
LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

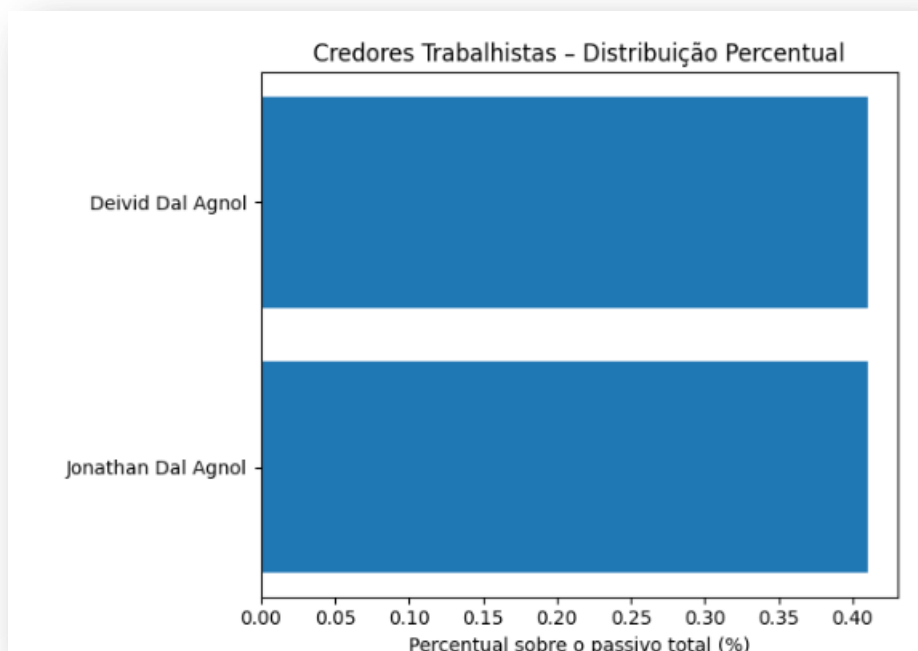
BANCO RODOBENS S A	R\$ 14.000,00	2,41%	QUIROGRAFÁRIOS
VIA BRASIL	R\$ 144.125,00	24,84%	QUIROGRAFÁRIOS
COPEÇAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LIMITADA	R\$ 4.306,00	0,74%	QUIROGRAFÁRIOS
VOLFORT FH AUTO PEÇAS	R\$ 60.000,00	10,34%	QUIROGRAFÁRIOS
GAPY RECAPADORA	R\$ 12.618,90	2,17%	QUIROGRAFÁRIOS
AUTO PEÇAS E POSTO DE MOLA BILL	R\$ 60.000,00	10,34%	QUIROGRAFÁRIOS
DIEIVERSON PERIN	R\$ 90.000,00	15,51%	QUIROGRAFÁRIOS
BORRACHARIA CRNTRAL (MARCIO TARTARI)	R\$ 60.000,00	10,34%	QUIROGRAFÁRIOS
JONATHAN DAL AGNOL	R\$ 2.373,33	0,41%	TRABALHISTA
DEIVID DAL AGNOL	R\$ 2.373,33	0,41%	TRABALHISTA
TOTAL	R\$ 580.206,86	100%	



PERCENTUAL DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

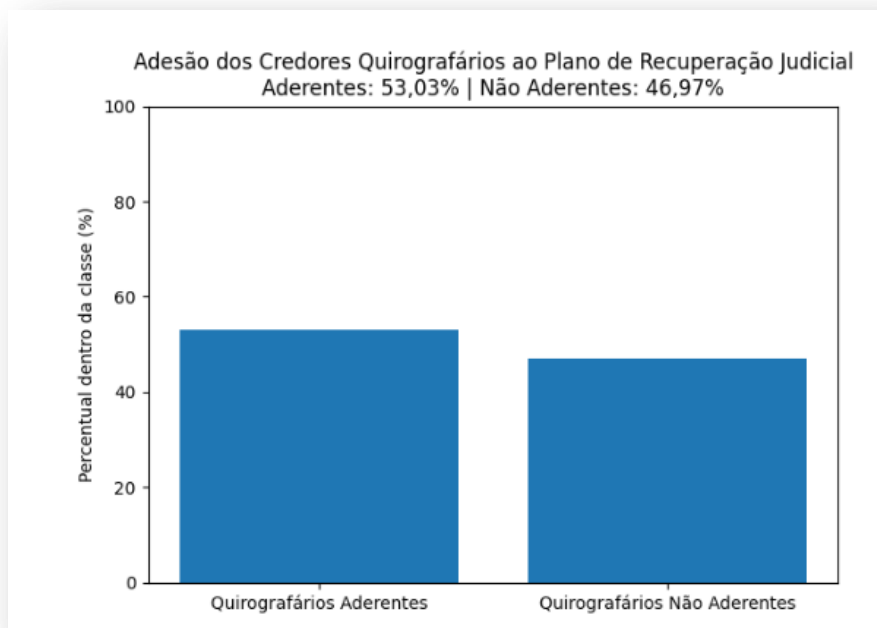


PERCENTUAL DE CREDORES TRABALHISTAS

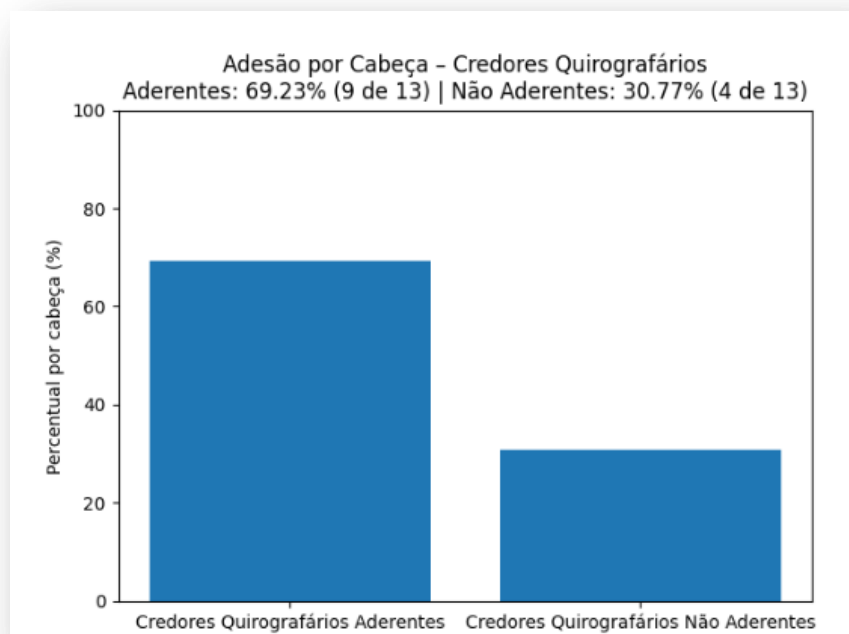




QUÓRUM DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CLASSE III (POR VALOR)

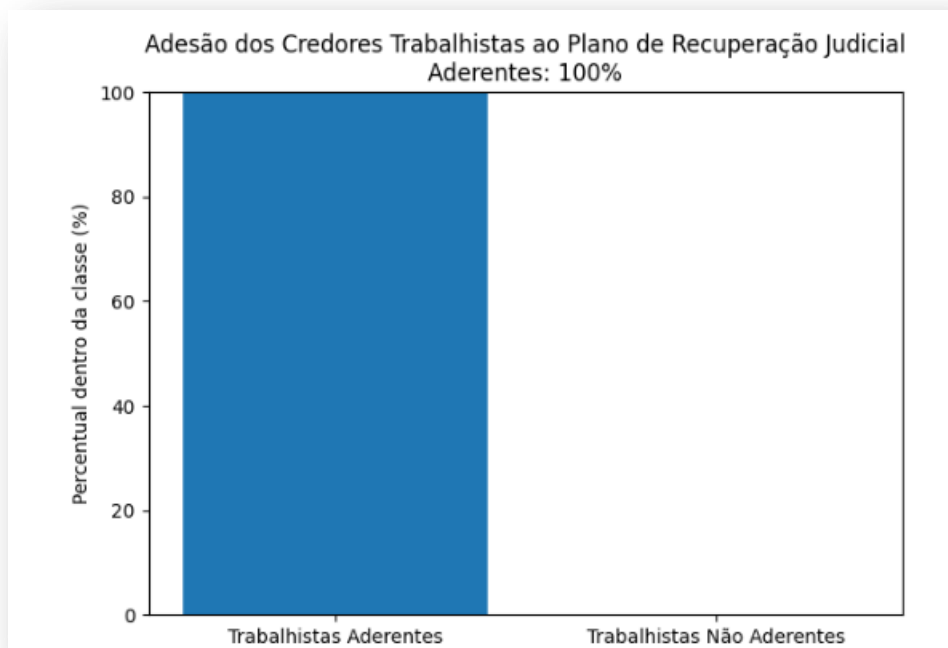


QUÓRUM DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CLASSE III (POR CREDOR)





QUÓRUM DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CLASSE I (POR CREDOR)



Dos gráficos acima, observa-se que a Recuperanda obteve a adesão de 53,03% dos valores dos créditos e 69,23% dos credores da classe III (quirografário). Já na classe I (trabalhista), a Recuperanda obteve a adesão de 100% dos credores.

Sendo assim, com relação ao quórum do art. 45, a Recuperanda comprovou o preenchimento do quórum exigido pela Lei.

Com relação ao instrumento do Termo de Adesão, é bem verdade, que a Lei não detalha como deve ser e o que deve conter no referido documento. Contudo, conforme se observa dos Termos de Adesão apresentados pela Recuperanda e **assinados pelos credores aderentes**, o documento mostra-se claro, com informações precisas de que o documento se trata de adesão ao plano de recuperação judicial da empresa Recuperanda, destacando, ainda, o número do processo e a vara onde tramita a recuperação judicial.



Além disso, todos os credores foram intimados (ID nº 217510607) para oferecerem oposição aos Termos de Adesão acostados aos autos e, nenhum dos que aderiram, bem como os demais não aderentes, apresentaram qualquer oposição aos Termos de Adesão. A única “exceção”, foi o credor Itaú Unibanco S.A, que pleitou, na verdade, o controle de legalidade do plano, porém, não apresentou nenhuma oposição aos Termos de Adesão protocolados.

Sendo assim, com relação aos instrumentos “Termo de Adesão” apresentados pela Recuperanda, não há qualquer observação desta Administradora Judicial para o seu não recebimento.

PELO EXPOSTO, atendida a determinação deste douto Juízo, diante do preenchimento do quórum de aprovação do plano previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, em atenção, ainda, ao que dispõe o art. 56-A e seguintes da mesma norma especial, esta Administradora Judicial, opina pela homologação do plano de recuperação judicial da Recuperanda e a concessão da recuperação judicial da empresa DAL`AGNOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME.

Certos de que atenderemos os pedidos, junta-se aos autos.

Cuiabá – MT, 18 de dezembro de 2025.

LS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

DR. LEO SPINELLI

ADVOGADO – OAB/MT 34.547/O